



Resolução de Diretoria IBAPE-GO N. 10/2024

DECISÃO

PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DO COORDENADOR DA CÂMARA DE ADMISSÃO E SINDICÂNCIA, ENGENHEIRO JOSÉ DE CAMPOS MEIRELLES JÚNIOR, PARA APRECIAR O PROCESSO 001/2024.

01. Em 06/maio/24, o associado JEORGE FRANCES RODRIGUES, através de documento denominado “Moção de Suspeição” e dirigido ao Presidente do IBAPE/GO, requereu fosse reconhecida e declarada a suspeição do Coordenador da Câmara de Admissão e Sindicância, Engenheiro José de Campos Meirelles Júnior, para apreciar o processo 001/24.

Como fundamento do mencionado pedido, o autor, Associado Engenheiro JEORGE FRANCES RODRIGUES, alegou (em síntese):

(i) - que julgador em questão, em manifestações no processo, demonstrou condutas inadequadas e preconceituosas impróprias a quem tem o dever de julgar de forma imparcial, tais como:

- Manifestações com posts/stories pueris, inadequados e preconceituosos não devem ser tolerados jamais”. “Eu particularmente fiquei constrangido ao ouvir a letra”... “por isto estou seguro em afirmar que o que aconteceu é inaceitável”.
- “comportamento este muito controverso e questionável”.
- “Agora **meu** questionamento”
- “O que indica que ela foi uma escolha pessoal...”



Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

- “Na minha avaliação...”
- Outras em toda peça exarada.

(ii) - que o julgador em questão trouxe para o relatório informação de processo ético junto ao CREA em face de um dos denunciados, processo já respondido e encerrado e que não constou da denúncia em apuração;

(ii) – que o julgador em questão, em 03/maio/24, expressou em grupo de rede social público do IBAPE, “via aplicativo de mensagem instantânea”, posicionamentos parciais, a saber:

- “É lamentável o que o IBAPE GO vive hoje, sinceramente. Esta Câmara de Admissão e Sindicância tem recebido diversas denúncias e muitas delas estão sob investigação. A inércia da atual diretoria tem provocado um momento que jamais tinha presenciado em anos de IBAPE. Sou membro fundador e acredito na Instituição. Falo diretamente ao Presidente Luciano Orlando aqui, pois privadamente sequer se indigna responder. Este tem sido um tratamento precário e temerário.”

- “Quero tranquilizar a todos a Câmara está trabalhando e **vai fazer cumprir** o que está previsto no Estatuto social do Ibape”. Declaração com “tom”, interpretativo de ameaça à atual administração.

“Por isso essa Câmara trabalha sério. **Tem recebido as denúncias e estou fazendo as diligências necessárias e vou apresentar um clipping fundamentado.** Faço isso porque tenho zelo pelo IBAPE. Tenho responsabilidade. Desejo que a instituição se fortaleça. Hoje estamos divididos.” (grifo do subscritor deste requerimento).

Pois bem.

2. De plano observa-se que o Coordenador da Câmara de Admissão e Sindicância, embora citado por esta Presidência, por email, para manifestar, caso queira, sobre o pedido de



Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

suspeição, não se dignou enviar qualquer resposta oficial, limitando-se a fazer considerações em rede social, no único intuito de tumultuar o feito e o ambiente institucional.

3. Sabe-se ser dever de todo e qualquer julgador a conduta imparcial, além da observância irrestrita aos preceitos do devido processo legal, dentre eles a observação da ampla defesa e ao juiz natural.

Dos atos adotados pelo coordenador cuja suspeição se aprecia, observa-se:

- **3.1** conforme já observado na Resolução 009/2024, o mesmo proferiu ato administrativo alterando a composição do Câmara, alteração esta exclusivamente para apreciação do processo cuja parcialidade do mesmo se alega, em evidente casuísmo e direta violação ao princípio do juiz natural;
- **3.2** após receber a denúncia para o regular processamento, limitou-se a “conversar” informalmente com os denunciados, sem qualquer coleta de depoimento ou elaboração de ata, formalidades essenciais ao devido processo legal, até mesmo para análise dos demais julgadores, seja em grau de origem, seja em grau recursal, condição essencial ao devido processo legal e ao julgamento fundamentado;
- **3.3** não se dignou abrir prazo para defesa dos denunciados, em violação aos Pars. 1º e 2º do artigo 62/Estatuto, inclusive forçando um deles, por iniciativa própria e sem dispor do prazo de 30 dias previsto em Estatuto, pois em momento algum lhe foi aberto prazo de forma oficial, tentar enviar-lhe sua defesa;
- **3.4** não se dignou sequer abrir formalmente o processo, com sequência dos atos e numeração de páginas, ou seja, julgou, via peças avulsas, sem os cuidados processuais mínimos decorrentes do princípio constitucional do devido



processo legal e, assim o fazendo, tumultuou e prejudicou não só o direito de defesa dos denunciados mas também os julgamentos em todos os níveis;

Evidenciado, pois, a conduta nitidamente abusiva, com firmes sinais de parcialidade.

Mas não é só.

Em conduta desprovida de qualquer amparo legal, o Coordenador em questão publicou Edital convocando Assembleia Geral Extraordinária para apreciação do relatório da sua Câmara, relativo ao processo onde se requer sua suspeição (Processo 001/2024), quando:

- a convocação de Assembleia constitui ato de competência exclusiva do Presidente, conforme artigo 24, d/Estatuto, e mesmo mediante requerimento dos associados essa convocação deve ser feita pelo Presidente, conforme Par. 1º do artigo 11 do mesmo Estatuto (“...ou por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Associados ativos do IBAPE-GO, **através de requerimento direcionado ao Presidente da Diretoria Executiva**”);
- conforme inciso “d” do artigo 12 do Estatuto, a apreciação do pedido de cassação de qualquer diretor pela assembleia somente ocorrerá **após exame e parecer do Conselho Consultivo**, o que não foi observado, em nítida tentativa de, mais uma vez, ferir o devido processo legal suprimindo instância julgadora:

Artigo 12. São assuntos de alçada exclusiva das Assembleias Gerais Extraordinárias, mediante convocação prévia e específica:

...

d) cassar o mandato de qualquer Membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, **após exame e parecer do Conselho**



Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

Consultivo, mediante processo administrativo instaurado pela Câmara de Admissão e Sindicância.

Diante de todo exposto, resta evidenciado a conduta parcial do Coordenador da Câmara de Admissão e Sindicância, Engenheiro José de Campos Meirelles Júnior, na condução do Processo 001/2024 da referida Câmara, razão pela qual, de forma a fazer valer não só a imparcialidade no julgamento mas, também, o devido processo legal e o amplo direito de defesa que o mesmo, por razões desconhecidas, insiste não observar, **DECIDE-SE afastá-lo do processo em questão, ou seja, repita-se, do Processo 001/2024 da Câmara de Admissão e Sindicância.**

Por outro lado, considerando as condutas arbitrárias, ilegais e abusivas do referido Coordenador da Câmara de Sindicância, em nítido objetivo não só conduzir processos de forma arbitrárias e abusivas mas, também, tumultuar e prejudicar a ordem administrativa e democrática do IBAPE-GO, em evidente intuito de estabelecer administração paralela, desrespeitando as eleições ocorridas e, assim, o processo democrático, o que se comprova não só da pretensa Convocação de Assembleia de forma abusiva mas, também, das ofensas por ele dirigidas ao Instituto por várias vezes, em especial as ofensas lançadas em rede social dia 03/maio/23, em desrespeito ao dever de zelo pela instituição e pela democracia, **DECIDE-SE, também, afastá-lo da Coordenação da Câmara de Admissão e Sindicância e, ainda, da própria Câmara.**

Aqui cabe registrar que os membros da Câmara de Admissão e Sindicância são escolhidos pela Diretoria Executiva, cf. artigo 39, caput, do Estatuto, e a substituição dos mesmos pode ocorrer a qualquer tempo por aprovação desta referida Diretoria, cf. Par. 2º do mesmo artigo.

4. Diante do afastamento do Coordenador da Câmara, Engenheiro José de Campos Meirelles Júnior, afastamento tanto da Coordenação quanto da composição, desde já, nos termos do artigo 39 do Estatuto, nomeia como integrante e



Filiado ao IBAPE NACIONAL – Entidade Federativa Nacional

coordenador da mesma o Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho **Gelson de Moraes Ferreira**, CREA 4.356/V-GO e IBAPE-GO 110.

5. Por fim, diante dos fatos noticiados nesta resolução, relativos ao Engenheiro José de Campos Meirelles Júnior, e diante da possibilidade de que os fatos relatados configurem infração ao código de ética, infração a preceitos estatutários, desacato à decisões do IBAPE, dano moral à classe e ao Instituto, **determina-se imediata abertura de Processo de Sindicância em face do mesmo**, promovendo sua citação para apresentação de defesa no prazo de 30 dias e, após expedida a citação, o envio dos autos à Câmara de Admissão e Sindicância para a devida apuração.

Goiânia-Go., 14 de maio de 2024.

Luciano de Camargo Orlando
Presidente do IBAPE-GO
Eng. Agr. CREA 6.078/D-GO

Henrique Toledo Santiago
Vice-Presidente Institucional
Eng. Civ. CREA 25.562/D-GO

Arthur Flecha Correa
Vice-Presidente Financeiro
Eng. Civ. CREA 24.524/D-GO

Ana paula da Silva Pagani
Vice-Presidente Administrativa
Eng. Agr. CREA 21.123/D-GO